



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 73/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

Ao Senhor Superintendente,

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2015-939, Processo CVM nº RJ-2015-938, Processo CVM nº RJ-2015-936 e Processo CVM nº RJ-2015-940.

Responsável: Milena Caixeiro Alves

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA SA., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, cadastrada sob o Código CVM nº 489-8, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 1º, 2º e 3º andares, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-002 (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 30/4/2013 (“Recursos”), dos fundos : MM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (MM FIDC), do Capital Annex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (Capital FIDC) , Corpal Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Não-Padronizados (Corpal FIDC NP); e Iguana Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Iguana FIDC NP); em conjunto denominados de “Fundos”.

I – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais dos Fundos. *In verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”

A aplicação de multas cominatórias, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados das Multas Cominatórias:

1	Nome do Fundo	MM FIDC	Capital FIDC	Corpall FIDC NP	Iguana FIDC NP
2	Nome do Administrador	Socopa Sociedade Corretora Paulista SA.	Socopa Sociedade Corretora Paulista SA.	Socopa Sociedade Corretora Paulista SA.	Socopa Sociedade Corretora Paulista SA.
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356
4	Competência do documento	30/4/2013	30/4/2013	30/4/2013	30/4/2013
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	29/7/2013	29/7/2013	29/7/2013	29/7/2013

6	Data do envio do e-mail de notificação	31/7/2013	31/7/2013	31/7/2013	31/7/2013
7	Data de entrega do documento na CVM	Não entregue	Não entregue	Não entregue	Não entregue
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº 294/14	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº 254/14	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº 256/14	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº 417/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014	2/12/2014	2/12/2014	2/12/2014

III – Dos fatos

No dia 31/7/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que os Fundos não haviam encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 30/4//2013, nos termos do art. 48, da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de

documentos ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelos Fundos para o endereço eletrônico “estrutura.fundos@socopa.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que os referidos documentos não haviam sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicadas multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 294/14, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 254/14, OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 256/14 e OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 417/14.

IV – Dos Recursos

A Administradora alega, em referência a todos os fundos, que as demonstrações financeiras do exercício 2012/2013 foram protocolizadas, tempestivamente, através do sistema de envio de documentos na rede mundial de computadores. Ademais, a administradora enviou os protocolos de envio de documentos, que segundo ela, trata-se das documentações da competência acima retratada.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356. Assim, alterando o valor da multa para R\$ 2.400,00.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o Sistema SCRD emitiu e-mails de notificação, no dia 31/7/2013 para o endereço eletrônico “estrutura.fundos@socopa.com.br”, cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para as aplicações das multas cominatórias ordinárias.

- MM FIDC, Iguana FIDC NP e Corpal FIDC NP

Em relação à alegação da Administradora, o envio das demonstrações financeiras não constam em nenhum Sistema da CVM, notadamente o SCRD - Sistema de Controle e Recepção de Documentos, nem no “CVM WEB”. E os protocolos por ela disponibilizados, tendo suas datas de ação em 12/8/2013, não sustentam sua argumentação. O que se observou foi um erro operacional do administrador em cada fundo, nos quais enviou dois documentos como se fossem as DFs da posição de 30/4/2014, e não a de 30/4/2013, como se pode constatar no relatório “Posição de Entrega de Documentos”(que compõem os processos), tendo os seus segundos (encaminhados em 29/7/2014) substituído os primeiros arquivos em 12/8/2013. Portanto, ausência das Demonstrações Financeiras desta competência foi por exclusivo erro operacional da SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA SA, não prosperando os seus argumentos.

- Capital FIDC

O mesmo erro operacional que se sucedeu no MM FIDC, Iguana FIDC NP e no Corpal FIDC NP, ocorreu neste, tendo como única diferença a data de substituição da documentação que se deu em 25/7/2014, e não em 25/07/2014, como nos demais fundos.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados nos processos: Processo CVM nº RJ-2015-939, Processo CVM nº RJ-2015-938 e Processo CVM nº RJ-2015-936 e Processo CVM nº RJ-2015-940, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 05/10/2015, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 06/10/2015, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0047723** e o código CRC **05F95F40**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0047723** and the "Código CRC" **05F95F40**.*

Referência: Processo nº 19957.002907/2015-27

Documento SEI nº 0047723